

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2599
27 de Outubro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2599 de 27 de outubro de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR 402020000003-5

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: JAGUARUANA

ESPÉCIE: Indicação de Procedência

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Rede

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de delimitação da Indicação Geográfica do tipo Indicação de Procedência é compreendida por toda a extensão do Município de Jaguaruana que tem aproximadamente 867,562 km², podendo variar conforme nota de rodapé descrita no instrumento de delimitação geográfica. O Município de Jaguaruana está localizado na Mesorregião do Jaguaribe, na Microrregião no Baixo do Jaguaribe, Macrorregião de planejamento Litoral Leste e no Jaguaribe à 183 km de Fortaleza- CE. Estima-se que tem cerca de 33.607 habitantes e a densidade demográfica é de aproximadamente 38,1 habitantes por km² no território do município. Está ligado às malhas rodoviárias por interligações com a Rodovia BR 116 e a CE 040 (conhecida como Litorânea) e limita-se ao norte com os municípios de Itaiçaba e Aracati, ao sul com os municípios de Russas, Quixeré e Estado do Rio Grande do Norte.

DATA DO DEPÓSITO: 14/02/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FABRICANTES E ARTESÕES DE REDES DE JAGUARUANA – ASFARJA

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**JAGUARUANA**” para o produto **REDE**, na espécie **INDICAÇÃO DE PROCEDÊNCIA (IP)**, conforme definido no art. 177 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200022327 de 14 de fevereiro de 2020, recebendo o n.º BR 402020000003-5.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2586 de 28 de julho de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Segundo a documentação apensada aos autos, especificamente no que diz respeito ao caderno de especificações técnicas (CET), nota-se que o art. 3º desse documento não traz claramente a descrição do produto objeto da IG, e sim um trecho da documentação histórica basilar do processo de comprovação da espécie requerida. Ademais, há referências a outros produtos – mantas, cortinas, tapetes, colchas e lençóis – diferentes daquele solicitado no requerimento de registro. Logo, é necessário que o requerente reescreva o art. 3º do CET, conforme determina a alínea “b” do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 1.1**).

Outra questão observada diz respeito ao art. 10 do CET. Esse artigo, ao tratar das normas de rotulagem, preleciona que “[...] A quantidade de selos deverá obedecer a produção



correspondente de cada associado inscrito na I.P Jaguaruana- terra da rede. O selo poderá ser emitido mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros” (grifo nosso).

Ocorre que a IG é um direito dos produtores que se encontram na área, que cumprem com o disposto no caderno de especificações técnicas e que se submetem ao controle; a associação como requisito para se fazer uso da IG é facultativa. É o que se depreende da leitura do art. 182, *caput*, da LPI, e do art. 6º da IN n.º 95/2018. Assim, essa previsão do CET deve abranger também os não-associados, isto é, aqueles que não são membros da ASFARJA **(ver exigência 1.2)**.

Dispõe ainda o art. 20 do CET que a “suspensão definitiva” é uma das penalidades previstas para infrações cometidas pelos usuários da IP. É certo que, para se fazer uso da IG, deve-se observar o disposto no CET, o que justifica que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras seja coibido. Entretanto, a suspensão em definitivo não parece ser razoável, visto que está em desacordo com o propósito desse instrumento de propriedade industrial. Dessa forma, deve ser feita a exclusão da suspensão definitiva ou sua substituição pela suspensão temporária, com um prazo maior que o previsto para aquela, mas sem ser abusiva ou discrepante em severidade das sanções já propostas **(ver exigência 1.3)**.

Além disso, constam nesse documento diversas menções à IP “JAGUARUANA – Terra da Rede”. Conforme documentação apresentada pelo Requerente em cumprimento de exigência preliminar e considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da IN n.º 95/2018, necessário se faz substituir todas as referências no CET a “JAGUARUANA – Terra da Rede” por “Jaguaruana”, com a finalidade de se manter a uniformidade com o nome geográfico requerido **(ver exigência 1.4)**.

Vale dizer que toda alteração do CET precisa ser aprovada pelos produtores estabelecidos na área geográfica, que terão direito ao uso da IG, e constar em ata, a qual deve ser anexada aos autos juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018 **(ver exigência 1.5)**.

No que diz respeito ao documento intitulado “Plano de Controle”, no item 5.3 há a previsão de cobrança de taxa para se fazer uso da IG. Ora, a cobrança de tal taxa não se faz necessária, já que o uso da IG é um direito dos produtores que se encontram na área, desde que cumpram com o disposto no caderno de especificações técnicas e se submetam ao controle. A cobrança para visita técnica e emissão do selo é sim possível, dado que há custo para o Conselho Regulador com tal tarefa. Dessa forma, aquela previsão deve ser excluída ou



alterada de modo a se esclarecer que a taxa cobrada é referente à visita técnica e emissão do selo e não ao uso da IG (**ver exigência 2.1**).

Além disso, o item 6.3 fala em “suspensão por tempo indefinido como participante da IP”. Essa disposição é imprecisa, pois não define a duração de tal suspensão, tampouco o processo para uma nova aprovação de uso. Isto é, ainda que haja previsão expressa das sanções que serão aplicadas aos infratores, não há previsão de quando se poderá voltar a fazer uso da IG, nem como se dará esse processo. Ressalta-se que, tendo em vista o art. 182 da LPI e o art. 6º da IN n.º 95/2018, a proibição definitiva do uso da IG é considerada abusiva, sendo permitidas, porém, proibições temporárias, que podem ser gradativas, de acordo com a gravidade da infração. Logo, devem ser previstos nesse documento a duração da suspensão e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas diferentes sanções, conforme a gravidade da violação, sempre observando o CET, de modo a se manter o mesmo entendimento em ambos os documentos (**ver exigência 2.2**).

Por fim, a respeito dos documentos que buscam comprovar que “Jaguaruana” se tornou conhecida pela produção de redes, são necessárias comprovações adicionais. Isso porque foram apresentados, anexos ao Dossiê “*Redes de Dormir De Jaguaruana-CE*”, algumas reportagens e notícias, sendo que uma delas fala sobre o projeto de estruturação da IG (“*Redes de dormir de Jaguaruana podem conquistar a Indicação Geográfica*”) e uma outra fala principalmente sobre a localidade de Várzea Alegre-CE (“*Ceará lidera exportação de redes de dormir no Brasil; Jaguaruana é um dos principais polos de produção*”), não servindo de comprovação para a espécie requerida.

, As comprovações, que devem sempre relacionar “Jaguaruana” à produção de redes, podem ser: obras literárias (livros, coletâneas, enciclopédias); fontes iconográficas (fotografias, rótulos, anúncios); obras artísticas (músicas, quadros, ilustrações) e científicas (artigos, trabalhos acadêmicos e científicos publicados em diferentes veículos); publicações em jornais, revistas e sites eletrônicos; matérias veiculadas por meio de radiodifusão (televisão, rádio), dentre outros; conforme dispõe o art. 2º, §§1º e 4º, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 3**).

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) No que diz respeito ao CET:



- 1.1) Reescreva o art. 3º, limitando-o à descrição do produto da IG, conforme dispõe a alínea “b” do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018;
 - 1.2) Reescreva o art. 10, incluindo os não-associados como aqueles que também terão direito a receber os selos mencionados, por força do disposto no art. 182, *caput*, da LPI, e do art. 6º da IN n.º 95/2018;
 - 1.3) Exclua a suspensão definitiva como uma das possíveis sanções aplicadas aos infratores ou substitua-a pela suspensão temporária, com um prazo maior que o previsto para essa, mas sem ser abusiva ou discrepante em severidade das sanções já propostas;
 - 1.4) Substitua todas as referências a “JAGUARUANA – Terra da Rede” por “Jaguaruana”, com a finalidade de se manter a uniformidade com o nome geográfico requerido, considerando o disposto no parágrafo único do art. 3º da IN n.º 95/2018;
 - 1.5) Apresente a ata que aprova as alterações no CET, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.
- 2) Quanto ao documento intitulado “Plano de Controle”:
 - 2.1) Exclua o previsto no item 5.3 ou altere tal previsão de modo a se esclarecer que a taxa cobrada é referente à visita técnica e emissão do selo, e não ao uso da IG, por força do disposto no *caput* do art. 6º da IN n.º 95/2018;
 - 2.2) Preveja a duração da suspensão definida no item 6.3 e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções gradativas, conforme a gravidade da violação, sempre observando o CET, de modo a se manter o mesmo entendimento em ambos os documentos.
 - 3) Apresente comprovações adicionais de que “Jaguaruana” se tornou conhecida pela produção de redes, conforme dispõe o art. 7º, inc. VI, c/c o art. 2º, §§1º e 4º, da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2020

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

